



**USAID**  
FROM THE AMERICAN PEOPLE

**SPEED**  
For a Better Business  
Environment

# OPERADOR ECONÓMICO AUTORIZADO

## Diploma Ministerial nº 314/2012:

### Regulamento do OEA

Maputo

Março de 2016

# CONTEXTO

Origens do Programa de OEA's na atrocidade de '9/11' em Nova Iorque e em acontecimentos semelhantes.

Os terroristas podem usar a Cadeia Internacional de Suprimentos para fazer ataques.

O modelo de OEA foi acolhido pela OMA, UE, EUA e muitos outros países em todo o mundo.

O número de países que usam o OEA está a aumentar.

O reconhecimento mútuo do Modelo de OEA irá alargar as medidas de segurança a nível mundial.

# ARTIGO 1    DEFINIÇÕES

## **Certificado de Operador Económico Autorizado:**

O documento, titulado pelo operador económico do comércio externo, que permite que actue como OEA.

## **Operador Económico Autorizado (OEA):**

A pessoa jurídica que, no âmbito da sua actividade profissional e,

*após avaliação do cumprimento das condições e critérios estabelecidos pela administração aduaneira,*

*é considerada um operador fiável e de confiança , podendo beneficiar de vantagens adicionais no processo de desembaraço aduaneiro, no âmbito da sua actividade como importador e/ou exportador.*

# ARTIGO 1    DEFINIÇÕES

## **Aviso prévio :**

A comunicação antecipada para a realização de controlos físico ou documental, em qualquer suporte e auditorias, quando para tal controlo tiver sido a mercadoria seleccionada, em resultado da análise de risco.

## **Representante do importador ou exportador :**

O Despachante Aduaneiro, devidamente mandatado pelo importador/exportador para em nome deste praticar os actos necessários ao desembaraço aduaneiro de mercadorias.

# ARTIGO 1    DEFINIÇÕES

## **Território aduaneiro:**

Todo o espaço geográfico em que a República de Moçambique exerce a sua soberania.

## **Vistoria e inspecção:**

A verificação física das instalações, dos documentos ou suporte electrónico, e consultas a outras entidades, com finalidade de certificação da existência de condições de elegibilidade e de requisitos para a emissão do certificado do OEA.

# ARTIGO 2

## ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Este Regulamento aplica-se a qualquer operador económico do comércio externo, que

- *em território aduaneiro nacional e no âmbito da sua actividade, e*
- *no cumprimento das formalidades de despacho e dos procedimentos aduaneiros,*

reúne os requisitos para ser considerado OEA.

# ARTIGO 3 OBJECTIVO

Este Regulamento estabelece

- os critérios de elegibilidade para o exercício da actividade como OEA, e
- os procedimentos específicos a observar no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas.

# ARTIGO 4 FORMA DE EXERCÍCIO

1. O OEA exerce a sua actividade sob a forma de sociedade comercial ou de empresa pública.
2. Sendo sociedade por quotas unipessoal, o certificado não é extensivo ou transmissível ao seu cônjuge, filhos, outros parentes, ou o seu representante legal.
3. No âmbito do exercício da actividade de OEA para as sociedades comerciais ou empresas públicas respondem o director, o administrador ou o gestor assalariado, com bastante poderes de representação.

# ARTIGO 5

## MODALIDADES DE CERTIFICADO

O Certificado de Operador Económico Autorizado pode revestir uma das seguintes modalidades:

- (a) Certificado de OEA para Exportação (COEA-E);
- (b) Certificado de OEA para Importação (COEA-I);
- (c) Certificado de OEA para Exportação e Importação (COEA-EI);

# ARTIGO 6

## VALIDADE DO CERTIFICADO

O Certificado do OEA é emitido por período de 3 anos.

O Certificado do OEA pode ser renovado a pedido do titular, observadas as seguintes condições:

- (a) Quando a Direcção-Geral das Alfândegas confirma de que se mantêm observadas as condições e os critérios exigidos por ocasião da concessão do Certificado, estabelecidos no presente Regulamento;
- (b) Quando tiverem sido observadas as obrigações previstas no artigo 13.

# ARTIGO 7

## ELEGIBILIDADE E REQUISITOS

1. Pode ser OEA, o operador do comércio externo, devidamente licenciado nessa qualidade, pelo Ministério da Indústria e Comércio, há pelo menos 3 anos, e que cumulativamente reúne os seguintes requisitos:
  - (a) Registo do cumprimento das obrigações fiscais e aduaneiras;
  - (b) Sistema do Cumprimento das obrigações fiscais e aduaneiras;
  - (c) Solvência financeira comprovada;
  - (d) Ter sido aprovado na vistoria e inspeção.

# ARTIGO 7

## ELEGIBILIDADE E REQUISITOS

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do nº 1

(a) o registo do cumprimento das obrigações fiscais e aduaneiras é considerado adequado

*se durante os últimos três anos anteriores à apresentação do pedido não tiverem sido cometidas pelo requerente infracções graves à legislação fiscal e aduaneira, designadamente crimes tributários aduaneiros e crimes tributários não aduaneiros.*

# ARTIGO 7

## ELEGIBILIDADE E REQUISITOS

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do nº 1, o requerente deve:

(a) Manter um sistema contabilístico que seja compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceites e que facilite o controlo aduaneiro por auditoria;

(b) Permitir à Autoridade Aduaneira o acesso físico ou electrónico aos seus registos aduaneiros;

(c) Dispor de um sistema logístico que permita distinguir as mercadorias que se beneficiaram do regime de OEA das restantes;

# ARTIGO 7

## ELEGIBILIDADE E REQUISITOS

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do nº 1, o requerente deve:

(d) Ter uma organização administrativa adequada à gestão dos fluxos de mercadorias, e dispor de um sistema de controlo interno que permita aferir a legalidade e regularidade das transacções;

(e) Dispor de procedimentos satisfatórios de arquivo dos registos da sociedade e mecanismos de protecção contra a perda de informações.

# ARTIGO 7

## ELEGIBILIDADE E REQUISITOS

4. Para efeitos do disposto na alínea c) do nº 1, entende-se por solvência financeira comprovada, a situação financeira sólida, suficiente para permitir ao requerente cumprir os compromissos assumidos,
  - *tomando em conta as características da actividade comercial prosseguida, e*
  - *demonstrada através de relatórios de contas dos últimos três anos.*

# ARTIGO 8

## IMPEDIMENTOS

Não podem candidatar-se a OEA, as sociedades, cujo administrador, gestor ou director com poderes bastantes e que, intervindo no acto em representação do requerente:

(a) Tenha sido condenado à pena de prisão por prática de crimes **financeiros ou tributários**;

(b) Seja objecto de processo de falência no momento da apresentação do pedido;

(c) Exerça funções ou ocupe cargos, em flagrante conflito de interesses, relativamente aos atributos do OEA.

t1

thempens, 17/11/2015

# ARTIGO 9

## PEDIDO DE CERTIFICADO

1. O pedido do Certificado efectua-se com

- *o preenchimento dos Formulários do Pedido e do Questionário de Auto Avaliação (Anexos I e II)*
- *a apresentação dos formulários à Direcção-Geral das Alfândegas através da Direcção dos Serviços Provinciais das Alfândegas*

As informações que devem constar do Pedido vêm nas seguintes slides.

# ARTIGO 9

## PEDIDO DE CERTIFICADO

- (a) Fotocópia do cartão de operador de comércio externo;
- (b) Fotocópia autenticada da certidão do registo comercial, com a indicação actualizada da pessoa que obriga a sociedade, válida à data da entrega do pedido;
- (c) Fotocópia autenticada do pacto social ou documento equivalente que comprove a constituição da sociedade;

# ARTIGO 9

## PEDIDO DE CERTIFICADO

(d) Certidão de Quitação, emitida pela Direcção-Geral de Impostos, válida à data da entrega do pedido;

(e) Certidão Negativa, emitida pelos Tribunais Aduaneiro e Fiscal, comprovativa de que o requerente não foi condenado por cometimento de crimes tributários nos últimos três anos;

(f) Declaração comprovativa de que se encontram regularizadas as respectivas contribuições, emitida pelo Instituto Nacional de Segurança Social, válida à data da entrega do pedido;

# ARTIGO 9

## PEDIDO DE CERTIFICADO

- (g) Fotocópia autenticada do documento de identificação da pessoa que obriga a sociedade;
- (h) Certificado de Registo Criminal da pessoa que obriga a sociedade, (o director, administrador ou gestor), válido à data da entrega do pedido;
- (i) Relatórios anuais de contas dos últimos três anos, devidamente auditados.

# ARTIGO 9

## PEDIDO DE CERTIFICADO

2. A informação contida no pedido do certificado é submetida a escrutínio e avaliação e é considerada por ocasião de vistoria e inspecção, nos termos do artigo 10.
3. A Autoridade Tributária pode, quando julgar necessário, consultar outras entidades públicas ou privadas, com vista a obter informações sobre a idoneidade do requerente.

# ARTIGO 10

## EMISSÃO DO CERTIFICADO

1. Após triagem e avaliação da documentação, a sociedade é objecto de vistoria e inspecção.
2. Se da vistoria e inspecção resultar terem sido cumpridos os requisitos de certificação previstos no artigo 7, é emitido o competente Certificado de OEA, dos Anexos IIIA, IIIB ou IIIC, consoante a modalidade autorizada.
3. Compete ao Presidente da Autoridade Tributária emitir o Certificado de OEA.

# ARTIGO 11

## INDEFERIMENTO DO PEDIDO

1. O pedido de Certificado de OEA é indeferido, se

- *da triagem e exame da candidatura ou*
- *da vistoria e inspecção*

constatar-se não estarem reunidos os critérios de elegibilidade e requisitos para a concessão do certificado.

# ARTIGO 11

## INDEFERIMENTO DO PEDIDO

2. A não conformidade dos requisitos é comunicada ao requerente, antes da notificação do indeferimento do pedido,

- *informando quais as condições e critérios não satisfeitos,*
- *podendo as faltas serem sanadas no prazo de 60 dias, contados da data de comunicação.*

.

# ARTIGO 11

## INDEFERIMENTO DO PEDIDO

3. No caso de indeferimento do pedido de Certificado de OEA,

*a Direcção-Geral das Alfândegas deve notificar o requerente sobre as razões que fundamentam a decisão*

# ARTIGO 12

## BENEFÍCIOS PARA O OEA

O titular do Certificado de OEA goza dos seguintes benefícios:

- (a) Desembaraços aduaneiros de forma electrónica mais agilizados;
- (b) Controlos físicos e documentais onde estritamente requeridos;
- (c) Tratamento prioritário quando seleccionado para o controlo; e
- (d) Aviso personalizado ou expresso, antecipadamente, para as verificações e reverificações documentais e físicas de risco.

# ARTIGO 13

## OBRIGAÇÕES DO OEA

São obrigações do OEA:

- (a) Cumprir as obrigações fiscais e aduaneiras;
- (b) Permitir as verificações e reverificações documentais e físicas, sempre que for notificado pelas Alfândegas;
- (c) Permitir o acesso das Alfândegas às instalações, documentos em qualquer suporte, quer seja físico ou electrónico e arquivos, sob qualquer forma, sempre que solicitado;

# ARTIGO 13

## OBRIGAÇÕES DO OEA

São obrigações do OEA: (continuação)

(d) Prestar informações à Autoridade Tributária, de todos os factos, surgidos após a concessão do Certificado, que podem influenciar a sua manutenção ou o seu conteúdo;

(e) Manter sistemas que permitam a Autoridade Tributária proceder às fiscalizações e auditorias necessárias.

# ARTIGO 14

## AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO

O OEA, dentro do âmbito da sua actividade, está sujeito a auditorias e fiscalizações, nos termos da legislação aplicável.

# ARTIGO 15

## SUSPENSÃO DO CERTIFICADO

1. A suspensão do Certificado de OEA pode ocorrer por um prazo máximo de 90 dias, nos seguintes casos:
  - (a) Quando se deixem de verificar as condições e requisitos que ditaram a sua emissão;
  - (b) Quando o OEA cometa mais de 3 transgressões aos regulamentos alfandegários, no mesmo ano fiscal, no âmbito da sua actividade.

# ARTIGO 15

## SUSPENSÃO DO CERTIFICADO

2. A suspensão do Certificado é:

- *determinada pelo Director-Geral das Alfândegas,*
- *fundamentada e notificada ao OEA.*

O OEA, dentro do prazo da suspensão, deve promover a necessária correcção dos factos e razões invocadas pelas Alfândegas com vista a sanar a falta.

# ARTIGO 15

## SUSPENSÃO DO CERTIFICADO

3. A suspensão é levantada caso o OEA corrija de forma satisfatória as faltas que a determinaram.
4. Decorrido o prazo da suspensão sem que as faltas detectadas sejam sanadas pelo OEA, considera-se o Certificado revogado.

# ARTIGO 16

## FORMAS DE CESSAÇÃO

1. O direito de gozo conferido pelo Certificado de OEA cessa por:
  - (a) Caducidade;
  - (b) Renúncia;
  - (c) Revogação.

# ARTIGO 16

## FORMAS DE CESSAÇÃO

2. A cessação por caducidade ocorre quando expira o prazo de validade do certificado.
3. A cessação por renúncia ocorre quando o OEA, por vontade expressa, declara não mais querer exercer a actividade como OEA.
- (4) A cessação por revogação ocorre quando o OEA
  - *não cumpre com as obrigações previstas no presente regulamento e quando*
  - *não repara as faltas que motivaram a suspensão.*

# ARTIGO 17

## DISPOSIÇÕES FINAIS

1. É criado o Centro de Atendimento ao OEA, junto da Direcção-Geral das Alfândegas, para,
  - facilitar e agilizar o atendimento aos OEA's no processo de certificação, e
  - esclarecer dúvidas inerentes ao presente Regulamento e restante legislação fiscal e aduaneira.

# ARTIGO 17

## DISPOSIÇÕES FINAIS

2. Compete ao Presidente da Autoridade Tributária a implementação do Centro de Atendimento ao OEA.
3. As dúvidas que resultam da aplicação do presente Regulamento são esclarecidas pelo Director-Geral das Alfândegas ou a quem este delegar.

**MUITO OBRIGADO!**

**DÚVIDAS?**